SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005484-03.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **João Marcelo da Cruz**Requerido: **Banco Cetelem S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra débitos lançados em seu benefício previdenciário pelo réu para quitação de empréstimo que refuta ter celebrado.

Almeja à restituição em dobro do que lhe foi descontado a esse título e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

Já o réu na peça de resistência sustentou a regularidade da contratação levada a cabo pelo autor consistente em empréstimo consignado via cartão.

Os documentos de fls. 51/54 cristalizam o ajuste negado pelo autor, extraindo-se deles inclusive assinaturas que não foram contestadas.

Aliam aos mesmos os documentos de fls. 110/113 que atestam a disponibilização ao autor de quantias por parte do réu, oriundas da contratação impugnada, bem como o saque das mesmas concretizado por ele.

O quadro delineado conduz à rejeição da

postulação vestibular.

Com efeito, há nos autos provas materiais que respaldam a explicação do réu e dão conta (1) de que o autor contraiu empréstimo junto a ele e (2) de que usufruiu das importâncias daí decorrentes.

Nem se diga que o réu não teria respeitado o direito de informação do autor em sua plenitude ou que este não teve a perfeita compreensão do que foi avençado porque nada confere verossimilhança a essas ideias.

Ao contrário, a circunstância de auferir o benefício pleiteado perante o réu evidencia que o autor sabia o que estava fazendo, não podendo apenas agora voltar-se contra situação a que espontaneamente deu causa.

Ressalvo, por fim, que à míngua de demonstração consistente do elemento subjetivo indispensável à configuração da litigância de má-fé a condenação do autor a essas penalidades não se justifica.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 21/22, item 1, oficiando-se desde já ao INSS independentemente do trânsito em julgado da presente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA